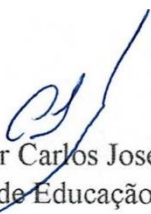




Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

ATA 02/2024 DA REUNIÃO DA COMISSÃO Definida pela Portaria nº 1069 de 18 de novembro de 2024

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às 15 horas, reuniu-se a Comissão definida pela Portaria nº 1069, de 18 novembro de 2024, na Sede da Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, para apreciar o parecer jurídico fruto do Memorando nº 001/2024 da Comissão de Servidores Item 3.2 do Edital 021/2024, encaminhado à Assessoria Jurídica, com o objetivo de deliberar sobre os recursos impetrados pelos candidatas JALUSA GREGIO DO CARMO e NEIVA MARIA WRZESINSKI BENETTI, em relação ao certame do processo de Certificação para a função de Diretor de unidade escolar. Estiveram presentes os membros da Comissão Professor Carlos José Picolotto, Professora Luisa Cadorin Facenda e a Professora Lilian Rejane da Costa Minotto, que, após análise minuciosa do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica, decidiram por acatar integralmente o parecer jurídico emitido pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, foi mantida a ata 01/2024, que trata da homologação das certificações, conforme as disposições previstas no Edital nº 021/2024, com a aprovação dos documentos e atos relacionados à sua execução. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão.


Professor Carlos José Picolotto
Secretário Interino de Educação, Cultura e Desportos


Professora Luisa Cadorim Facenda
Coordenadora Geral de Educação


Professora Lilian Rejane da Costa Minotto
Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

Memorando nº01/2024

Sananduva, 06 de dezembro de 2024.

Da: Comissão de Servidores Item 3.2 do Edital nº 021/2024 – Da Homologação da Certificação de Diretor Escola Pública Municipal

Para: Assessoria Jurídica

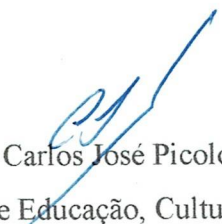
Assunto: Interposição de Recursos Escritos – Edital nº 021/2024, Item “3.3”.

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste, solicitar a apreciação jurídica e manifestação referente a dois Recursos, de que trata o Item 3.3, Edital nº 021/2023, os quais foram interpostos por duas candidatas, que se inscreveram no processo que versa da Certificação para a função de Diretor de Escola. Reiteramos a necessidade de tal análise em caráter de urgência, considerando os prazos do Cronograma do referido Edital, no qual menciona a publicação da “lista final dos candidatos certificados” na data de 11.12.2024.

Assim, encaminhamos os Recursos recebidos por esta Comissão, os quais foram protocolados na Prefeitura Municipal de Sananduva.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente.


Professor Carlos José Picolotto

Secretário Interino de Educação, Cultura e Desportos


Professora Luisa Cadornim Facenda

Coordenadora Geral de Educação


Professora Lilian Rejane da Costa Minotto

Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME

Recebido em 09/12/24
Esquivel



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

PARECER

DE: Procuradoria-Geral do Município

PARA: Secretário da Educação, Cultura e Desportos

PARECER N.º: 030/2024

OBJETO: Análise de recursos

I. DO RELATÓRIO:

Cuida-se Memorando n.º 01/2024 encaminhado pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, requerendo a análise e emissão de parecer acerca de dois recursos, interpostos por JALUSA GREGIO DO CARMO (protocolo n.º 03785 de 04.12.24) e NEIVA MARIA WRZESINKI BENETTI (protocolo n.º 03756 de 03.12.24).

Veio a exame desta Procuradoria o memorando supracitado, assim como os recursos e os documentos que os acompanhavam para análise e providências.

É o relato do necessário.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Passo a analisar cada recurso de maneira individual, nos tópicos abaixo, bem como exarar as respectivas fundamentações de fato e de direito.

II.A. DO RECURSO DE JALUSA GREGIO DO CARMO:

De início, destaca-se que o recurso é tempestivo, já que protocolado dentro do prazo previsto no 3.3 no edital n.º 021/2024, qual seja, de três dias.

Vale frisar que o edital foi devidamente publicado em sítio eletrônico de domínio do Município de Sananduva em 29.11.2024, conforme recibo de publicação devidamente certificado por servidor competente (anexo).



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

Assim, considerando que o prazo deverá ser contado em dias úteis, excluindo o dia da publicação, entendo que o recurso é **tempestivo**, porquanto protocolado em 04.12.2024, sob o n.º 03785.

Passo, portanto, a análise do mérito do referido recurso.

A candidata foi considerada inabilitada pela referida secretaria sob a seguinte fundamentação: “*não apresentou cópia dos documentos elencados no item 2.1.4, ‘a’ e ‘b’ do Edital n.º 021/2024*” (nos termos da ATA 01/2024 da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos).

A recorrente, em suas razões, aduz, em síntese, que a falha se trata de mera irregularidade formal, incapaz de comprometer o preenchimento dos requisitos para certificação da função objeto de seleção. Ainda, alega que restam devidamente preenchidos os requisitos do edital, anexando ao recurso cópia do termo de posse e Decreto Municipal n.º 5.907/2015, que a declarou como servidora estável.

Entendo ser o caso de indeferimento do recurso. Explico.

Conforme dispõe o item 2.1.4, ‘a’ e ‘b’ do edital, a apresentação do documento comprovante de conclusão do estágio probatório era **requisito indispensável para a habilitação da candidata**. O prazo para a entrega de tal documento findou no momento em que submeteu sua inscrição, por expressa previsão do edital, não tendo a recorrente apresentado a documentação exigida (item 2.2 do referido edital).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o edital para processos de seleção tem força de lei entre as partes, sendo imperativo o seu cumprimento. Portanto, a ausência de um dos requisitos exigidos no edital enseja a inabilitação do candidato.

Neste sentido, colaciono precedente similar do TJRS, que dá base ao posicionamento adotado no presente parecer:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. **INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO JUNTADOS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. 1. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009, RESTA DESAUTORIZADA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. 2. NA HIPÓTESE,



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

PRETENDE O AGRAVANTE A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE SEJA SUSPENSO O CERTAME OU A SUA REINCLUSÃO NO **PROCESSO SELETIVO** PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE FISCAL SANITÁRIO. **3. NÃO SE EXTRAI, ENTRETANTO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, O ALEGADO AGIR ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE PORQUE O ATO DE INABILITAÇÃO ENCONTRA LASTRO NO QUE DISPÕE O ITEM 3, SUBITENS 2, 4 E 7, DO EDITAL. 4. DECISÃO PELA EXCLUSÃO DO IMPETRANTE QUE ENCONTRA LASTRO NA NÃO JUNTADA DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA.** 5. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50470035520208217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Julgado em: 05-02-2021)

O TJGO possui entendimento similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. FASE DE AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. **NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL NO PRAZO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA.** **1. O edital é a lei do concurso, ao qual estão vinculados tanto os candidatos quanto a própria Administração do certame, não sendo possível aplicar interpretação diversa ou extensiva às normas nele contidas** 2. **Não apresentada pelo recorrente toda a documentação exigida no Edital e diante da previsão de que o candidato que não o fizesse no prazo assinalado seria eliminado do processo seletivo, não há que se falar na ilegalidade do ato da Administração que o contraindicou.** 3. Não tendo o apelante cumprido as exigências disposta no edital do certame, é medida impositiva a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral, inclusive no tocante aos ônus sucumbencial, uma vez que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a legislação então vigente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5106042-



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

13.2017.8.09.0051, DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA
FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Publicado em 05/08/2022 12:36:41)

Permitir que a recorrente apresente agora os documentos exigidos no momento da inscrição seria conceder a ela um tratamento diferente dos demais candidatos, que devidamente cumpriram todas as exigências dentro do prazo estabelecido no edital.

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é um dos pilares do Direito Administrativo. Ele estabelece que todos os administrados devem ser tratados de forma igual perante a Administração Pública, sem distinções arbitrárias.

Assim, considerando que a Administração Pública deve agir de forma imparcial, sem favorecer ou prejudicar determinados indivíduos. E, do mesmo modo, deve aplicar, de maneira igualitária, as normas que conferem legitimidade aos atos administrativos, entendo ser o caso de **desprovemento/indeferimento** do recurso aviado pela recorrente, mantendo-se sua inabilitação.

II.B. DO RECURSO DE NEIVA MARIA WRZESINSKI BENETTI:

De início, destaca-se que o recurso é tempestivo, já que protocolado dentro do prazo previsto no 3.3 no edital n.º 021/2024, qual seja, de três dias.

Vale frisar que o edital foi devidamente publicado em sítio eletrônico de domínio do Município de Sananduva em 29.11.2024, conforme recibo de publicação devidamente certificado por servidor competente (anexo).

Assim, considerando que o prazo deverá ser contado em dias úteis, excluindo o dia da publicação, entendo que o recurso é **tempestivo**, porquanto protocolado em 03.12.2024, sob o n.º 03756.

Passo, portanto, a análise do mérito do referido recurso.

A candidata foi considerada inabilitada pela referida secretaria sob a seguinte fundamentação: “*não atendeu os requisitos estabelecidos no Edital n.º 021/2024 nos itens 2.1.2 e 2.1.3*” (nos termos da ATA 01/2024 da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos).



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

A recorrente, em suas razões, aduz, em síntese, que a falha se trata de mera irregularidade formal, incapaz de comprometer o preenchimento dos requisitos para certificação da função objeto de seleção. Ainda, alega que restam devidamente preenchidos os requisitos do edital, anexando ao recurso cópia de identidade e comprovante de residência.

Entendo ser o caso de indeferimento do recurso. Explico.

Conforme dispõe o item 2.1.2, 2.1.3 do edital, a apresentação do documento de identidade e comprovante de residência expedido nos últimos 06 (seis) meses era **requisito indispensável para a habilitação da candidata**. O prazo para a entrega de tal documento findou no momento em que submeteu sua inscrição, por expressa previsão do edital, não tendo a recorrente apresentado a documentação exigida (item 2.2 do referido edital).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o edital para processos de seleção tem força de lei entre as partes, sendo imperativo o seu cumprimento. Portanto, a ausência de um dos requisitos exigidos no edital enseja a inabilitação do candidato.

Neste sentido, colaciono precedente similar do TJRS, que dá base ao posicionamento adotado no presente parecer:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. **INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO JUNTADOS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. 1. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009, RESTA DESAUTORIZADA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. 2. NA HIPÓTESE, PRETENDE O AGRAVANTE A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE SEJA SUSPENSO O CERTAME OU A SUA REINCLUSÃO NO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE FISCAL SANITÁRIO. **3. NÃO SE EXTRAI, ENTRETANTO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, O ALEGADO AGIR ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE PORQUE O ATO DE INABILITAÇÃO ENCONTRA LASTRO NO QUE DISPÕE O ITEM 3, SUBITENS 2, 4 E 7, DO EDITAL.** **4. DECISÃO PELA**



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

EXCLUSÃO DO IMPETRANTE QUE ENCONTRA LASTRO NA NÃO JUNTADA DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. 5.

LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50470035520208217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 05-02-2021)

O TJGO possui entendimento similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. FASE DE AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL NO PRAZO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O edital é a lei do concurso, ao qual estão vinculados tanto os candidatos quanto a própria Administração do certame, não sendo possível aplicar interpretação diversa ou extensiva às normas nele contidas 2. Não apresentada pelo recorrente toda a documentação exigida no Edital e diante da previsão de que o candidato que não o fizesse no prazo assinalado seria eliminado do processo seletivo, não há que se falar na ilegalidade do ato da Administração que o contraindicou. 3. Não tendo o apelante cumprido as exigências disposta no edital do certame, é medida impositiva a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral, inclusive no tocante aos ônus sucumbencial, uma vez que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a legislação então vigente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5106042-13.2017.8.09.0051, DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Publicado em 05/08/2022 12:36:41)

Permitir que a recorrente apresente agora os documentos exigidos no momento da inscrição seria conceder a ela um tratamento diferente dos demais candidatos, que devidamente cumpriram todas as exigências dentro do prazo estabelecido no edital.



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é um dos pilares do Direito Administrativo. Ele estabelece que todos os administrados devem ser tratados de forma igual perante a Administração Pública, sem distinções arbitrárias.

Assim, considerando que a Administração Pública deve agir de forma imparcial, sem favorecer ou prejudicar determinados indivíduos. E, do mesmo modo, deve aplicar, de maneira igualitária, as normas que conferem legitimidade aos atos administrativos, entendo ser o caso de **desprovemento/indeferimento** do recurso aviado pela recorrente, mantendo-se sua inabilitação.

III. DA CONCLUSÃO:

Por toda fundamentação ventilada, embora os recursos tenham sido apresentados de maneira **tempestiva**, opino pelo **desprovemento/indeferimento** dos recursos de **ambas** as recorrentes.

Salvo melhor juízo, é o entendimento do procurador que subscreve.

Sananduva/RS, 11 de dezembro de 2024.

Eduardo Pires Rodrigues Borges,
Procurador-Geral,
OAB/RS 127.633.



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

ATA 02/2024 DA REUNIÃO DA COMISSÃO Definida pela Portaria nº 1069 de 18 de novembro de 2024

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às 15 horas, reuniu-se a Comissão definida pela Portaria nº 1069, de 18 novembro de 2024, na Sede da Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, para apreciar o parecer jurídico fruto do Memorando nº 001/2024 da Comissão de Servidores Item 3.2 do Edital 021/2024, encaminhado à Assessoria Jurídica, com o objetivo de deliberar sobre os recursos impetrados pelos candidatas JALUSA GREGIO DO CARMO e NEIVA MARIA WRZESINSKI BENETTI, em relação ao certame do processo de Certificação para a função de Diretor de unidade escolar. Estiveram presentes os membros da Comissão Professor Carlos José Picolotto, Professora Luisa Cadorin Facenda e a Professora Lilian Rejane da Costa Minotto, que, após análise minuciosa do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica, decidiram por acatar integralmente o parecer jurídico emitido pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, foi mantida a ata 01/2024, que trata da homologação das certificações, conforme as disposições previstas no Edital nº 021/2024, com a aprovação dos documentos e atos relacionados à sua execução. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão.

Professor Carlos José Picolotto
Secretário Interino de Educação, Cultura e Desportos

Professora Luisa Cadorin Facenda
Coordenadora Geral de Educação

Professora Lilian Rejane da Costa Minotto
Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME